



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI nº

Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências.

EGON SCHNECK, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Do elenco tributário municipal:

Art. 1º - É estabelecido por esta Lei, o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios da Legislação Federal.

Art. 2º - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Imposto sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos;
- c) Transmissão "inter-vivos" de bens imóveis;
- d) Serviços de Qualquer Natureza

II - Taxas de:

- a) Licença
- b) Serviços Diversos
- c) Serviços Urbanos

III - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

2



Art. 3º - É o fato gerador:

I - Do imposto sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou na expansão urbana do Município.
- b) Vendas a Varejo de Combustíveis líquidos ou gasosos, a venda desses mesmos combustíveis;
- c) Transmissão "inter-vivos" por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a ele relativos;
- d) Serviços de Qualquer Natureza, a prestação de serviços por empresas ou a estas equiparadas ou por profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo.

II - Das taxas:

- a) A utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;
- b) O exercício do Poder de Polícia.

III - Da Contribuição de Melhoria, a despesa decorrente da execução de obra pública.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SECÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 4º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel, edificado ou não, situado na zona urbana contínua ou descontínua, urbanizável ou de expansão urbana do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



§ 1º - Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando os preceitos da Lei Federal que trata do assunto.

§ 2º - A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes dos loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana abrange ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado comprovadamente como sítio de recreio.

§ 4º - Para efeitos deste imposto considera-se:

PRÉDIO:

I - O imóvel edificado com o competente "habite-se", compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências;

TERRENO:

II - o imóvel sem edificação ou com construção em andamento, paralisada, incendiada ou em ruínas e, ainda, com prédios obsoletos que ofereçam perigo em sua utilização.

§ 5º - É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 5º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 6º - A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o valor venal do imóvel.

Art. 7º - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



I - na avaliação do PRÉDIO: o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a área e o estado de conservação do imóvel ou outros elementos julgados úteis;

II - na avaliação do TERRENO: o preço do metro quadrado, a forma e a área real ou corrigida relativa a cada zona fiscal;

III - na avaliação da GLEBA: o valor do hectare e a área real.

Art. 8º O preço do metro quadrado de cada tipo de construção, será fixado levando-se em consideração:

I - a estrutura da construção;

II - seu acabamento interno e externo;

III - os valores estabelecidos em contratos de construção;

IV - natureza, qualidade e estado de conservação dos materiais utilizados

V - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

VI - quaisquer outros dados informativos.

Art. 9º - O preço do metro quadrado do terreno padrão, para cada zona fiscal e o do hectare para a gleba serão fixados levando-se em consideração:

I - o índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

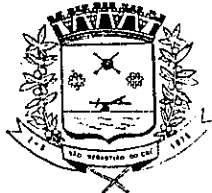
III - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização ou preço;

IV - os melhoramentos existentes no logradouro.

§ 1º - Terreno padrão é aquele que possui 12 (doze) metros de testada por 30 (trinta) metros de profundidade.

§ 2º - Gleba é uma área de terrenos igual ou com mais de 3.000 (três mil) metros quadrados.

§ 3º - No caso de gleba, com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se terreno ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste cujas obras estejam concluídas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



Art. 10 - O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste com o valor da construção e de pendências, obtida através de métodos ou sistemática a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 11 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno padrão pela área corrigida do mesmo, obtida através de métodos ou sistemática a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 12 - Os preços dos hectares da gleba, do metro quadrado do terreno e de cada tipo de construção, bem como do valor venal dos imóveis serão fixados e atualizados anualmente pelo Executivo.

Art. 13 - Toda gleba terá seu valor venal reduzido em 20% (vinte por cento) uma vez comprovada sua utilização em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 14 - O valor venal dos imóveis poderá ser revisado anualmente pelo Executivo obedecido o disposto nos artigos anteriores, desde que não ultrapasse os índices oficiais de inflação.

SEÇÃO III

DAS ALÍQUOTAS

Art. 15 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será cobrado anualmente e calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º - Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor venal do imóvel.

§ 2º - A porcentagem de que trata o parágrafo anterior será alterada para 0,6% (zero vírgula seis por cento), caso o imóvel não possuir passeio em vias públicas pavimentadas há mais de 3 (três) anos.

§ 3º - Quando se tratar de terreno, a alíquota para cálculo do imposto será de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



Art. 16 - O tributo a ser cobrado sobre os terrenos sofrerá um a crêscimo progressivo na base de mais 2% (dois por cento) ao ano, sempre que estes forem baldios ou não possuírem muros construídos dentro dos padrões exigidos pela legislação vigente, passeios, ou estes forem mal conservados, ou ainda, não existirem, até o máximo de 15% (quinze por cento) de incidência.

Parágrafo único - Também sofrerão o acréscimo previsto no "caput" os terrenos com prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração, ou em ruínas, sem que providências sejam tomadas pelo proprietário no sentido de adequá-lo a situação de terreno ou prédio.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 17 - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 18 - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

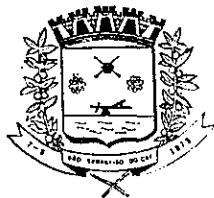
Art. 19 - A inscrição para cada imóvel é promovida:

- I - Pelo proprietário;
- II - Pelo titular do domínio ou seu possuidor a qualquer título;
- III - Pelo promitente comprador;
- IV - De ofício, quando ocorrer omissão de pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento legal.

Art. 20 - A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação por documento hábil de titularidade do imóvel ou da condição alegada, cujo documento depois de anotado e feitos os respectivos registros será devolvido ao contribuinte, ficando cópia em poder do cadastro.

§ 1º - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida de arquivamento na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado na forma da Lei.

§ 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento verá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



§ 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de construção e de utilização.

Art. 21 - Estão sujeitas a nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

- I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;
- II - desdobramento ou englobamento de áreas;
- III - a transferência da propriedade ou domínio;
- IV - a mudança de endereço.

Parágrafo único - Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 22 - Na inscrição do prédio ou terreno serão observadas as seguintes normas:

I - Quando se tratar de prédio:

- a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;
- b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor.

II - Quando se tratar de terreno:

- a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;
- b) interno, com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem à suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;
- c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou quando os valores forem iguais, pela maior testada;
- d) encravado pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada quando estas corresponderem a unidades independentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



Art. 23 - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações que houverem, assim como, no caso das áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração

§ 1º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem redução da base de cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 2º - No caso de transferência da propriedade imóvel a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 24 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado anualmente tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

I - a partir do mês seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;

b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;

b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

III - a partir da data da desapropriação do imóvel.

Art. 25 - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 26 - O Imposto Predial e Territorial Urbano será arrecadado em cada exercício, de uma só vez no mês de competência.

Art. 27 - É instituído o mês de maio como de competência para efeitos do disposto no artigo anterior.

Art. 28 - A arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano processar-se-á da seguinte forma:

a) pelo valor do lançamento, quando pago de uma só vez no mês de competência;

b) quando pago integralmente até 30 de abril, com uma redução de 20% (vinte por cento) sobre o valor lançado, desde que o contribuinte não possua débitos de qualquer espécie com a Fazenda Municipal.

c) quando o valor for parcelado, pelo valor do lançamento dividido em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas que terão seus valores atualizados mensalmente, pelo índice de variação da UFIR ou outro índice que venha a substituí-lo, calculados a contar do mês de competência.

Parágrafo único - Somente poderão usufruir do direito de parcelamento aqueles contribuintes que efetuarem o pagamento da primeira parcela no mês de competência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

10



CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 29 - O Imposto Municipal sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC - tem como fato gerador a venda a varejo desses produtos por qualquer pessoa física ou jurídica ao consumidor.

Parágrafo único - Fica fixada a alíquota zero, como base de cálculo sobre as vendas de Gás Liquefeito de Petróleo (gás de cozinha), para efeitos do recolhimento do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, instituído no Município através da Lei nº 1.301, de 2 de dezembro de 1988.

Art. 30 - O contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que, no território do Município, realizar operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único - São também contribuintes as sociedades civis de fins não econômicos e as cooperativas que realizarem operações de venda à varejo.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO

Art. 31 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo do combustível líquido e gasoso, incluídas as despesas adicionais de qualquer natureza, inclusive as transferidas ao consumidor pelo varejista.

Parágrafo único - O montante ou valor global das operações de venda a varejo realizadas, qualquer que seja o período de tempo considerado, constitui a receita bruta, para efeitos de cálculo do imposto.

SEÇÃO III

ALÍQUOTA

fel



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



Art. 32 - A alíquota do imposto incidente sobre a base de cálculo é de 3% (três por cento).

SEÇÃO IV

DO PRAZO DE RECOLHIMENTO

Art. 33 - O valor do imposto a ser pago será apurado quinzenalmente, de 1º a 15 e de 16 até o fim de cada mês, e recolhido através de guia preenchida pelo contribuinte, em modelo aprovado pela Prefeitura, até o dia 20 subsequente à primeira quinzena e até o dia 5 do mês seguinte, em relação à segunda quinzena.

Art. 34 - É instituída a responsabilidade das distribuidoras e fornecedores, pelo pagamento do imposto.

SEÇÃO V

DA INSCRIÇÃO

Art. 35 - A inscrição do contribuinte e do responsável tributário no Cadastro Fiscal do Município é obrigatória antes do início da atividade.

§ 1º - Os contribuintes e responsáveis que descumprirem o disposto neste artigo, após a notificação, terão o imposto lançado com efeito retroativo à data do início da atividade, acrescido de multa por infração de 20% (vinte por cento) do valor do imposto a pagar e seus respectivos acréscimos.

§ 2º - Serão responsáveis solidários pelo pagamento do imposto os distribuidores e fornecedores.

Art. 36 - Embora exercida a venda pelo mesmo contribuinte, são consideradas inscrições distintas quando localizadas em prédios ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos ou com comunicação interna.

Art. 37 - Na alteração de razão ou denominação social e de localização o contribuinte fica obrigado a comunicar à Fazenda Municipal a alteração, ou quando for o caso, promover nova inscrição no prazo de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



30 (trinta) dias.

Art. 38 - Cessada a atividade, o fato será comunicado à Fazenda Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência, importando em baixa de ofício na hipótese do não cumprimento no disposto neste artigo.

§ 2º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive dos que venham a ser apurados através de revisão dos elementos fiscais e contábeis, pela Fazenda Municipal.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO

Art. 39 - O imposto será lançado com base nos elementos do cadastro fiscal, através de guia de recolhimento, a vista das declarações do contribuinte.

§ 1º - A receita bruta declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será revista e complementada posteriormente, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

§ 2º - A guia de recolhimento será preenchida pelo contribuinte e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

EPA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS"

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 40 - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", por ato oneroso de bens imóveis e direitos reais a ele relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na Lei Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores;

Art. 41 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

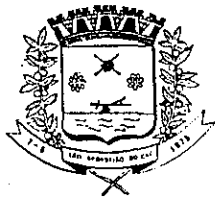
IV - no usufruto do imóvel, decretado pelo Juiz de Execução na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nuproprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data de formalização do ato ou negócio jurídico:

- a) na compra e venda pura e condicional;
- b) na dação em pagamento;
- c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
- d) na permuta;
- e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



- f) na transmissão de domínio útil;
- g) na instituição de usufruto convencional;
- h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstos nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 42 - Consideram-se bens imóveis, para fins do imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 43 - O contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a ele relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado mobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A avaliação será efetivada por uma equipe de três Secretarias Municipais, sendo uma, a da Fazenda e as outras indicadas pelo Prefeito Municipal e prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada. findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 45 - São também bases de cálculo do imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 46 - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - projeto aprovado e licenciado para construção;

II - notas fiscais do material adquirido para construção;

III - por qualquer outros meios de provas idôneas a critério do fisco.

SEÇÃO IV

DA ALÍQUOTA

Art. 47 - A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento)

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento)

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



§ 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiros estão sujeitas a alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação, com com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º - Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para a aquisição do imóvel.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 48 - No pagamento do imposto não será admitido parcelamento, devendo o mesmo se efetuar nos prazos previstos no art. 44, ou em banco credenciado pelo Município ou na Tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda, mediante apresentação da guia do imposto, observado o prazo de validade da avaliação fiscal, fixado no § 2º do art. 44.

Art. 49 - A Secretaria Municipal da Fazenda instituirá os modelos da guia a que se refere o artigo anterior e expedirá as instruções relativas à sua impressão pelos estabelecimentos gráficos, ao seu preenchimento pelos contribuintes e destinação de suas vias.

Art. 50 - A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante aposição de carimbo identificador da agência e autenticação mecânica que informe a data, a importância paga, o número da operação e a caixa recebedora.

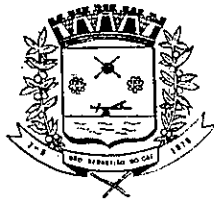
SEÇÃO VI

DO PRAZO DE PAGAMENTO

Art. 51 - O imposto será pago:

I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escrito particular, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



III - na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV - na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V - na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI - na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

- a) antes da lavratura, se por escritura pública;
- b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII - na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da Carta de Constituição.

X - quando verificada a preponderância de que trata o § 3º do art. 54, no prazo de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

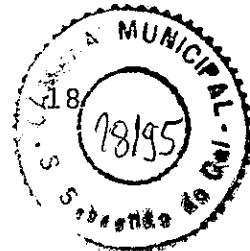
XI - nas cessões de direitos hereditários:

a) antes delavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto o bem imóvel certo e determinado.

b) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

1 - nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2 - quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

XII - nas transmissões de bens imóveis de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

Art. 52 - Fica facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo único - O pagamento antecipado nos moldes deste artigo elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 53 - Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, o término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que não ocorra expediente normal da Prefeitura Municipal ou no banco credenciado.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 54 - O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto da nua propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - no usucapião;

VI - na extinção do condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de quota de capital,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto no inciso II deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante acima referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição decorrente de vendas, administração ou sucessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

DA ISENÇÃO

Art. 55- É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I - de terreno situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar a construção da casa própria e cuja avaliação não ultrapasse a 15 (quinze) vezes o valor de referência municipal.

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a 60 (sessenta) vezes o valor de referência municipal.

§ 1º - Para os efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo considera-se:

a) primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente com ânimo definitivo.

§ 2º - O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel se o beneficiário não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 (doze) meses contados da data de aquisição, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.

§ 3º - As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou ao veraneio.

Art. 56 - As situações de imunidade, não incidência e isenções tributárias ficam condicionadas ao seu reconhecimento pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 57 - O reconhecimento das situações de imunidade, não incidência e de isenção não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente, desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou quando for o caso, deixou de utilizar para fins que lhe asseguram o benefício.

DA RESTITUIÇÃO

Art. 58 - O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:

I - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

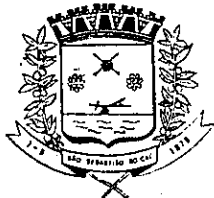
III - quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 59 - A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo.

DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 60 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

§ 2º - Os Tabeliães ou Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, não incidência e isenção tributária.

DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Art. 61 - Discordando da avaliação fiscal, o contribuinte poderá encaminhar por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência, reclamação à equipe instituída conforme o § 2º do art. 44, a qual sem despacho fundamentado, poderá deferir ou não a pretensão, no prazo de até 05 (cinco) dias.

Art. 62 - Não se conformando com a decisão da equipe de avaliação, no que concerne ao art. 44, é facultado ao contribuinte, mediante requerimento, recurso, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão recorrida, ao Prefeito Municipal, que poderá determinar diligências que entender necessárias e decidirá em grau de última instância no prazo de até 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido por pessoa física ou jurídica, ou a esta equiparada, prestadora de serviços, com ou sem estabelecimento fixo.

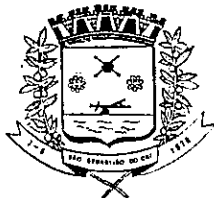
§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço nos termos da legislação federal pertinente:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Bancos de sangue, leite, olhos, sêmen e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1 , 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde prestados por empresas, que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pago por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 -

8 - Médicos veterinários.

9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 - Guarda, tratamento, adestramento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, tratamentos de pele, depilação e congêneres.

12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

18 - Incineração de quaisquer resíduos.

19 - Limpeza de chaminés.

20 - Saneamento ambiental e congêneres.

21 - Assistência técnica.

22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

27 - Traduções e interpretações.

28 - Avaliação de bens.

29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

31 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

33 - Demolição.

34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

36 - Florestamento e reflorestamento.

37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).

39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchis) e de faturação (factoring) excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes da propriedade industrial.
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulagem de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

25



58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município.

60 - Diversões públicas:

a) Cinemas, "táxi-dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.

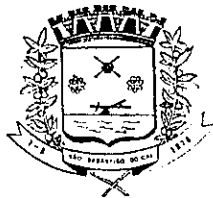
64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final dos serviços.

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores . elevadores ou de qualquer objeto(exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitas ao ICM).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador dos serviços fica sujeiro ao ICM).

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Montagem industrial, pretsada ao usuário final do serviços com material por ele fornecido.

76 - Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documntos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 - Funerais.

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 - Tinturaria e lavanderia.

83 - Taxidermia.

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádio e televisão).

87 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.

88 - Advogados.

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90 - Dentistas.

91 - Economistas.

92 - Psicólogos.

93 - Assistentes Sociais.

94 - Relações Públicas.

95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes de correios, telegramas, telex, e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



97 - Transporte de natureza estritamente municipal.

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99 - Hospedagem de hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído o preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

§ 2º - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos nesta lista, mas que, por sua natureza e características assemelham-se a qualquer um dos que compõe cada item, desde que não constituam hipótese de incidência de tributos federal ou estadual).

Art. 64 - Não são contribuintes os que prestem serviços com relação de emprego. os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedades.

Art. 65- A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativa a atividade sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II - do resultado financeiro obtido.

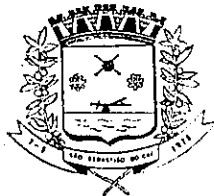
SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 66 - O contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

§ 1º - Considera-se prestador de serviços, o profissional autônomo ou a empresa que exercer em caráter permanente ou eventual qualquer das atividades constantes da lista de serviços contida no art. 63 desta Lei.

§ 2º -As pessoas físicas ou jurídicas que se utilizarem de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam solidárias



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



mente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados, se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição no cadastro fiscal do Município, ou documento fiscal.

Art. 67 - Para efeitos deste imposto considera-se:

I - PROFISSIONAL AUTÔNOMO - toda e qualquer pessoa que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços.

II - EMPRESA - toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive firma individual e sociedade civil ou de fato que exercer atividade de prestação de serviços.

Parágrafo único - Equipara-se à empresa, para efeitos do pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

- a) utilizar-se de empregado a qualquer título na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;
- b) não comprovar a sua inscrição no Cadastro Fiscal de prestadores de serviços do Município;
- c) exercer atividade de caráter empresarial.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 68 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza do serviço, na forma da Tabela anexa.

§ 2º - Sempre que se trate de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte a alíquota é fixa, sendo aplicável a alíquota variável sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço nos demais casos.

§ 3º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 32 e 34 do § 1º do art. 63, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



- I - valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
- II - valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 4º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista de serviços constantes do § 1º do art. 63 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável.

Art. 69 - Considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 70 - O contribuinte, pessoa jurídica ou a esta equiparada, escriturará em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, nota fiscal de serviços, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Quando a natureza da operação ou as condições em que se realizar, tornarem impraticáveis ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 71 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração:

I - os preços correspondentes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

II - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes.

Parágrafo único - Dar-se-á o arbitramento quando:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



31

I - O contribuinte não exibir à Fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omissas ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo contribuinte;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa;

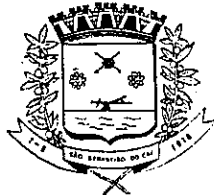
VI - o contribuinte não estiver inscrito no cadastro do Município.

Art. 72 - No caso da construção civil, a apuração do preço do serviço será efetivada com base em elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 73 - Na construção realizada por não empresa, quando se tornar difícil a verificação do preço do serviço ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, poderá tal preço ser fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda em pauta de valores ou tabela que reflita o corrente na praça ou região ou ainda, tomando por base elementos e valores considerados pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Rio Grande do Sul, na apuração do CUB, quando então o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser cobrado ou retido na fonte por ocasião do licenciamento da obra, a uma alíquota de 3% (três por cento) sobre o preço do serviço calculado nos termos em que dispuser o regulamento a ser baixado pelo Executivo.

Parágrafo único - Ocorrendo qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada em relação ao declarado pelo sujeito passivo, contribuinte ou responsável solidário, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

Art. 74 - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 75 - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

SEÇÃO IV
DA INSCRIÇÃO

Art. 76 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 63 ainda que i munes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade, simultaneamente com o licenciamento.

Art. 77 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 78 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando correspondem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas diferentes.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 79 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 80 - A cessação de atividades será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

§ 1º - Dar-se-á a baixa da inscrição, após verificação da procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos, até o final do mês:

I - em que ocorrer a cessação das atividades, quando comunicado no prazo previsto no artigo anterior;

II - em que se fizer a comunicação, quando feita fora do prazo referido no artigo anterior.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo, importará na baixa de ofício, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos até o fim do exercício em que tiver ocorrido a cessação.

§ 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis pelos agentes da Fazenda Municipal.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO

Art. 81 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através de guia de recolhimento mensal.

Art. 82 - O imposto será lançado:

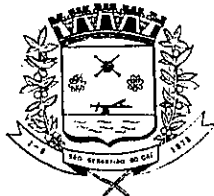
I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa ou assim considerado.

Art. 83 - No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa o lançamento corresponderá ao mês em que se der a inscrição, quando então o imposto será cobrado proporcionalmente.

Art. 84 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês de início.

Parágrafo único - A falta de apresentação de guia de recolhimento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



mensal determinará o lançamento de ofício.

Art. 85 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 86 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente vista e homologada, promovendo-se o lançamento aditivo quando for o caso.

Art. 87 - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco, outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 88 - A guia de recolhimento, referida no art. será preenchida pelo contribuinte obedecendo modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 89 - A autoridade administrativa poderá fixar o valor do imposto estimativo:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócio ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte, reiteradamente, violar o disposto na legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

VI - sempre que o Fisco Municipal assim o julgar indispensável.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



Art. 90 - A autoridade administrativa poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenham alterado de forma substancial.

Art. 91 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do ato que regulou a estimativa, apresentar recurso contra o valor estimado.

Art. 92 - O recolhimento será escriturado pelo contribuinte em livro de registro especial dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO VI

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS PELA RETENÇÃO NA FONTE

Art. 93 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar dos serviços de terceiros quando:

I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal de serviço ou outro documento permitido contendo, no mínimo seu nome, número de inscrição no Cadastro Fiscal de Atividade Econômica;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal de Atividade Econômica;

III - o prestador alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo único - A fonte pagadora (contratante) dará ao prestador de serviço o recibo de retenção a que se refere este artigo, que lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Art. 94 - A retenção na fonte será regulamentada pelo Executivo.

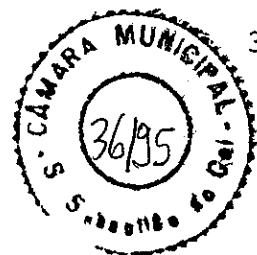
SEÇÃO VII

DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 95 - O contribuinte fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada aos serviços prestados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



36

Art. 96 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos referidos serviços.

Art. 97 - O Poder Executivo estabelecerá, mediante decreto, o modelo para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre as dispensas e a obrigação de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou as atividades do contribuinte.

Art. 98 - Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 30 (trinta) dias, sob pena das penalidades cabíveis.

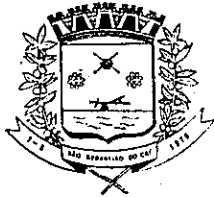
Art. 99 - Fica instituída a nota fiscal de prestação de serviços, a autorização para impressão, declarações e guias de recolhimento, cabendo ao Poder Executivo, estabelecer as normas relativas a:

- obrigatoriedade ou dispensa da emissão;
- conteúdo e indicação;
- forma e utilização;
- autenticação;
- impressão;
- qualquer outra condição.

Art. 100 - Tendo em vista a natureza dos serviços prestados, o Poder Executivo poderá decretar, ou a Autoridade Administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 101 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art. 102 - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



37

SEÇÃO VIII

DA ARRECADAÇÃO

Art.103 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quota fixa (autônomos) será arrecadado, em cada exercício, de uma só vez no mês de competência.

Art.104 - É instituído o mês de março como de competência para efeitos do disposto no artigo anterior.

Art. 105 - O recolhimento do ISS por parte das empresas ou a estas equiparadas que o recolhem em função da receita bruta deverá ser efetivado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

TÍTULO II

TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 106 - AS taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo único - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a qualquer ato a ser praticado ou exercido no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

Art.107 - As taxas de licença são as seguintes:

I - localização de estabelecimentos e/ou funcionamento de atividades de qualquer natureza;

II - de fiscalização e/ou vistoria;

III - de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



IV - utilização de meios de publicidade;

V - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

VI - execução de obras ou serviços de engenharia.

Art. 108 - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido exercício de atividade ambulante ou eventual, sem a prévia licença do Município.

§ 1º - As licenças iniciais serão concedidas sob a forma de alvará.

§ 2º - Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorram modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo ou da atividade exercida, ou mudança de endereço.

§ 3º - A licença relativa ao inciso VI terá seu período de validade de acordo com a natureza, extensão ou complexidade da obra ou serviço de engenharia, desde que comprovada pelo responsável técnico.

§ 4º - Nas obras em que for dispensado assistente técnico para sua execução, o tempo de duração da licença ficará a critério da Secretaria de Obras do Município.

Art. 109 - O contribuinte é obrigado a comunicar ao órgão competente da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

I - alteração de razão social ou do ramo de atividade;

II - transferência de local;

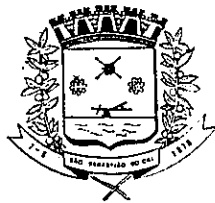
III - cessação das atividades.

Parágrafo único - A baixa ocorrerá de ofício sempre que constatado o não cumprimento do disposto no inciso III deste artigo.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 110 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício das atividades ou prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



39

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art.111 - As taxas de licença diferenciadas em função da natureza das atividades ou ato praticado, serão calculadas de conformidade com os percentuais fixados na tabela anexa a este Código, incidentes sobre a UNIDADE DE REFERÊNCIA - UR - vigente no Município.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art.112 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, conforme o caso e simultaneamente com a arrecadação, seja ele decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício.

Parágrafo único - No caso de início de atividade sujeita a licenciamento inicial, o lançamento corresponderá ao mês de início, quando então a taxa será cobrada proporcionalmente.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art.113 - As taxas de licença serão arrecadadas, nos prazos e condições fixadas em regulamento.

SEÇÃO VI

PENALIDADES

Art.114 - O contribuinte que exercer qualquer atividade ou praticar atos sujeitos ao recolhimento dataxa sem o respectivo pagamento, ficará sujeito à multa igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo devido.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E/OU VISTORIA

SEÇÃO I



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



40

INCIDÊNCIA

Art. 115 - A taxa de fiscalização e/ou vistoria tem como fato gerador a fiscalização ou a vistoria anual do funcionamento regular de atividades e as diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame de condições iniciais da concessão da licença, em face da legislação pertinente.

Art. 116 - A fiscalização e/ou vistoria do funcionamento das atividades e dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior, será efetuada anualmente, seguindo-se ao lançamento da taxa, devendo ser recolhida aos cofres do Município até o mês de março de cada exercício.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 117 - O contribuinte da taxa é a pessoa jurídica ou física que, no Município, exerça qualquer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços em caráter permanente, eventual ou transitório, ainda que isento ou imune de impostos.

SEÇÃO III

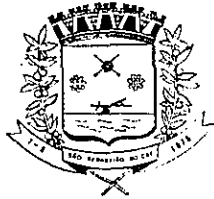
BASE DE CÁLCULO

Art. 118 - O cálculo da taxa terá por base a Unidade de Referência - UR - adotada pelo Município, de acordo com as alíquotas estabelecidas para cada categoria de contribuinte, conforme classificação em tabela anexa a este Código.

Parágrafo único - Entende-se como contribuinte estabelecido, aquele que pela natureza de sua atividade exerça sua profissão, comércio, indústria ou prestação de serviços, em instalação apropriada, com localização fixa em imóvel ou equivalente, com ou sem concurso de capital ou, ainda, que a juízo do Fisco Municipal, assim seja considerado.

CAPÍTULO III

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



41

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 119 - As taxas de serviços diversos são as seguintes:

- I - de expediente;
- II - de numeração de prédios;
- III - de apreensão de bens e semoventes.

Parágrafo único - As taxas são devidas por quem se utilizar dos serviços prestados ou colocados a disposição pelo Município, resultando na expedição de documento ou prática de ato de sua competência.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 120 - O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 121 - As taxas diferenciadas em função da natureza do serviço, serão calculadas por meio de percentuais incidentes sobre a Unidade de Referência - UR - vigente no Município, de acordo com a tabela anexa a este Código.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 122 - AS taxas de serviços diversos podem ser lançadas antecipadamente ou posteriormente, conforme o caso e simultaneamente com a arrecadação.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 123 - As taxas de serviços diversos serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas em regulamento.

CAPÍTULO IV

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 124 - As taxas de serviços urbanos são as seguintes:

- I - coleta de lixo;
- II - limpeza pública;
- III - conservação de pavimentação.

Parágrafo único - As taxas são devidas pela utilização efetiva ou potencial de qualquer dos serviços referidos neste artigo, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 125 - As taxas incidirão sobre cada uma das economias autônomas e distintas beneficiadas pelos referidos serviços.

SEÇÃO II

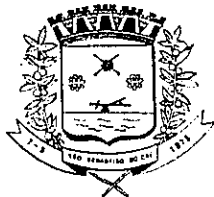
SUJEITO PASSIVO

Art. 126 - O contribuinte das taxas é o proprietário, o titular do condomínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em vias e logradouros, onde a Prefeitura mantenha qualquer dos serviços mencionados no art. 124.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 127 - As taxas diferenciadas em função da natureza do serviço serão calculadas por meio de percentuais incidentes sobre a Unidade de Referência _ UR - vigente no Município, de acordo com a tabela anexa a este Código.



43

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 128 - As taxas serão lançadas anualmente, ou quando de sua utilização, em nome do contribuinte, com base nos elementos ou dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 129 - As taxas de serviços urbanos serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas em regulamento.

Parágrafo único - Poderá o Poder Executivo, por razões de ordem administrativa, realizar a arrecadação das taxas, inclusive através de convênios com entidades públicas ou privadas

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E CÁLCULO

Art. 130 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública

Art. 131 - A Contribuição de Melhoria será calculada em função do valor total ou parcial da despesa realizada.

Art. 132 - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de execução pelo Município, das seguintes obras públicas:

I - abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

III - instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;

IV - proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;

V - aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;

VI - construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;

VII - outras obras similares, de interesse público.

Art. 133 - A Contribuição de Melhoria será determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis situados na zona de influência, em função dos respectivos fatores individuais.

Art. 134 - Caberá ao setor municipal competente determinar para cada obra, o valor a ser ressarcido através de Contribuição de Melhoria, observado o custo total ou parcial fixado de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 135 - No custo das obras públicas, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe com financiamentos ou empréstimos e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de atualização monetária dos débitos fiscais.

Parágrafo único - Serão incluídos nos orçamentos do custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis beneficiados.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 136 - Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária, o proprietário do imóvel ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, na forma da Lei Federal que dispõe sobre a Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO III

DO PROGRAMA DE EXECUÇÃO DE OBRAS

Art.137 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em 2 (dois) programas de realização:

I - ORDINÁRIO - quando referentes a obras preferenciais e de acordo com a escala de prioridade estabelecida pelo Município;

II - EXTRAORDINÁRIO - quando referente a obra de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada, pelo menos, por 2/3 (dois terços) dos proprietários compreendidos na zona de influência.

SEÇÃO IV

DA FIXAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA E DOS COEFICIENTES
DE PARTICIPAÇÃO DOS IMÓVEIS

Art. 138 - A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis, será procedida pelo órgão competente do Município em relação a cada uma delas e obedecerá aos seguintes critérios básicos:

I - a zona de influência poderá ser fixada em função do benefício direto, em função do benefício indireto, como localização do imóvel, área, destinação econômica e outros elementos a serem considerados isolados ou conjuntamente;

II - a determinação da Contribuição de Melhoria referente a cada imóvel beneficiado, far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência;

III - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado o valor a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria;

IV - a Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ad



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

produto da área ou testada ou ambos simultaneamente, de terreno beneficiado pela obra correspondente.

Art. 139 - É o Executivo autorizado a substituir a delimitação da área de influência (indireta) na forma estabelecida nesta Lei, se o Município assumir e suportar, diretamente, até 30% (trinta por cento) do custo da respectiva obra pública.

Parágrafo único - No caso do executivo optar pelo disposto no "caput" deste artigo, ficam sujeitos ao pagamento da Contribuição de Melhoria, em percentual não inferior a 70% (setenta por cento) do custo total, somente os proprietários de imóveis lindeiros e fronteiros ao respectivo logradouro público e que sejam diretamente atingidos pela obra.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 140 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração, obrigatoriamente, publicará edital, na forma usual, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas diretamente e indiretamente atingidas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcelado custo das obras a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 141 - Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para atingir determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 142 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital do:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançado;
- II - prazo para seu pagamento, suas prestações, vencimento e acréscimos incidentes;
- III - prazo para impugnação;
- IV - local de pagamento.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

- I - erro na localização e dimensões;
- II - cálculo dos índices atribuídos;
- III - valor da Contribuição de Melhoria;
- IV - número de prestações.

Art. 143 - Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstaculizar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 144 - A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que sua parcela anual não exceda o estabelecido na legislação federal correspondente, vinculada ao valor fiscal do imóvel atualizado à época da cobrança.

Art. 145 - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento do custo da obra, total ou parcial, determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas beneficiadas, nela contidas.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 146 - O Prefeito Municipal em cada edital a que se refere o art. 140, fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do tributo.

Art. 147 - Nos casos omissos do presente capítulo, aplicar-se-á a legislação federal pertinente.

TÍTULO IV

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148 - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento de tributos municipais ou penalidades pecuniárias, as normas de direito tributário constantes do Código Tributário Nacional e das leis complementares à Constituição que o modifiquem.

Art. 149 - A expressão "Legislação Tributária" compreende o presente Código, as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em partes, sobre tributos e relações jurídicas a elas pertinentes.

Art. 150 - O conteúdo e alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

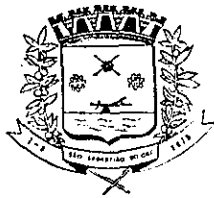
Art. 151 - A vigência no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral.

Art. 152 - A legislação tributária do município vigora em seu respectivo território e aplica-se desde o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, quando se tratar de:

I - instituição ou majoração de impostos e taxas;

II - novas hipóteses de incidência;

III - extinção ou redução de isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Parágrafo único - Não constitui majoração de tributo, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 153 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154 - A obrigação tributária é principal ou acessória:

§ 1º - A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

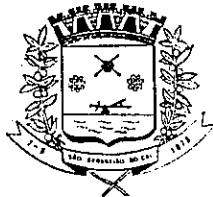
SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 155 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 156 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 157 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

SEÇÃO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 158 - Sujeito ativo da obrigação é o Município de São Sebastião do Cai, pessoa jurídica de direito público interno, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

SEÇÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO E DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 159 - O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 1º - O sujeito passivo da obrigação principal é considerado:

I - contribuinte: quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra da disposição expressa em lei.

Art. 160 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 161 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos a bens imóveis existentes à data do título da transferência, salvo quando conste desta prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 162 - A pessoa física ou jurídica, que adquirir de outra por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual:

- responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou qualquer atividade tributável;

II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 163 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelos tributos devidos, à data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou ainda, sob firma individual.

SEÇÃO V

DA SOLIDARIEDADE

Art. 164- São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 165- Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo de outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

TÍTULO

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 167 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 168 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA

DO LANÇAMENTO

Art. 169 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário previsto em lei, pelo lançamento assim entendido, o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

vel, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 170 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 171 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos.

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 172 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato indispensável à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 173 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 174 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da Legislação Tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma legal, o pedido de esclarecimentos formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na Legislação Tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove ação omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;
- VI - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- VIII - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu inexistência, fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 175 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - reclamação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 176 - O sujeito passivo será notificado do lançamento pessoalmente, no seu domicílio tributário, ou ainda, através de seu representante legalmente constituído, ou preposto com poderes para tal.

§ 1º - Quando o sujeito passivo possuir domicílio fora do território do município a notificação far-se-á por via postal registrada com aviso de recebimento.

§ 2º - Na impossibilidade de entrega a notificação far-se-á por edital.

§ 3º - A recusa de recebimento da notificação por parte do contribuinte ou seu representante legal não invalida o lançamento.

Art. 177 - A notificação do lançamento conterá entre outros os seguintes requisitos:

I - o endereço do imóvel, estabelecimento ou atividade profissional do sujeito passivo;

II - o nome do sujeito passivo;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor do tributo;

V - o prazo do recolhimento.

Art. 178 - Será sempre de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo máximo para pagamento ou reclamação contra o lançamento, se outro não dispuser especificamente, a presente lei ou seu regulamento.

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA CONSULTA

Art. 179 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

estabelecidas.

Parágrafo único - A consulta somente deverá versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não devendo abranger mais de um assunto por vez.

Art. 180 - A consulta será dirigida à Secretaria da Fazenda com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída com os documentos necessários.

Art. 181 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo em relação à espécie consultada ou esclarecimento pedido, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado.

Art. 182 - Os órgãos fazendários funcionarão de forma a assegurar a maior rapidez possível na tramitação do processo de consulta e proporcionar pronta orientação ao consulente, salvo se baseada em elementos inexistentes fornecidos pelo contribuinte.

Parágrafo único - A resposta à consulta de que trata este artigo será dada ao consulente através de comunicação escrita.

Art. 183 - Na hipótese de nova orientação fiscal, a mudança atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que procederem de acordo com a orientação anterior, vigente até a data da modificação.

Parágrafo único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

Art. 184 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Art. 185 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo máximo de 30 (trinta) dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



57

SEÇÃO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 186 - Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas de legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os fiscais tributários o prazo de 120 (cento e vinte) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal, por período não superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 187 - A fiscalização tributária será exercida:

I - diretamente pelo agente do fisco;

II - indiretamente, através de elementos constantes do cadastro fiscal, ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 188 - Os agentes do fisco terão livre acesso:

I - ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências;

II - às salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

Art. 189 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 190 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do contribuinte a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais nas condições e formas definidas em lei ou regulamento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

IV - exigir comprovantes do direito de ingresso ou participação em diversões públicas.

Art. 191 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à administração o arbitramento de diversos valores, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 192 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou de penalidade, ainda que já lançados e pagos.

SEÇÃO III

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 193 - O contribuinte que houver cometido falta para a qual tenha concorrido com circunstâncias agravantes ou que reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

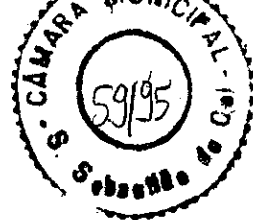
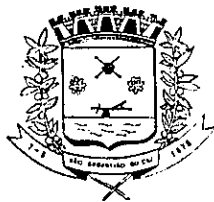
Parágrafo único - O regime especial de fiscalização obedecerá as normas a serem estabelecidas em regulamento.

SEÇÃO IV

DAS CERTIDÕES

Art. 194 - A prova de quitação de tributo será feita exclusivamente por certidão negativa, regularmente expedida nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado, e terá validade pelo prazo de 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Art. 195 - A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento no protocolo, sob pena de responsabilidade funcional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 196 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 197 - Para fins de licenciamento de projetos, concessão para exploração de serviço público, apresentação de propostas em licitações ou liberação de créditos, será exigida do interessado certidão negativa de tributos.

Parágrafo único - Será tida como certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 198 - A certidão narratória será fornecida, mediante requerimento do interessado e conterá obrigatoriamente:

- I - o início e tipo de atividades exercida pelo contribuinte;
- II - as datas dos pagamentos e a forma em que foram efetuados;
- III - os números dos conhecimentos ou guias de recolhimento ou o número da autenticação mecânica do caixa recebedor;
- IV - discriminação dos demais elementos constantes do cadastro fiscal.

Parágrafo único - A certidão narratória de que trata o "caput" deste artigo não poderá ser expedida parcialmente e sim abrangendo todo o período de inscrição do contribuinte, pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO V

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 199 - Constitui Dívida Ativa, aquela definida como tributária ou não tributária pela Lei nº 4.320/64 proveniente de créditos dessa natureza, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - A Dívida Ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 200 - A inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



60

far-se-á, normalmente, após o término do prazo fixado para pagamento e, obrigatoriamente, até o dia 31 de dezembro do exercício em que ocorrer o vencimento do prazo de pagamento.

Art. 201 - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - o valor devido e a maneira de calcular os juros, a multa de mora e os acréscimos legais bem como o termo inicial para o cálculo;

III - a origem e a natureza do crédito mencionando o fundamento legal;

IV - a data da inscrição;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, se for o caso.

Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou da ficha de inscrição, podendo ser extraída por processo eletrônico.

Art. 202 - Os débitos inscritos em Dívida Ativa terão um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o seu valor final atualizado.

Art. 203 - Serão cancelados por ato do Poder Executivo os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de responsabilidade do contribuinte que haja falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único - O cancelamento de que trata este artigo será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas, a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

SEÇÃO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 204 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 205 - Os contribuintes que se encontram em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para o fornecimento de materiais, obras, equipamentos e prestação de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta.

Art. 206 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Parágrafo único - A responsabilidade será pessoal do agente na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente de dolo específico.

Art. 207 - A lei tributária que define infração ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores a sua vigência em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - exclua a definição de determinado fato como infração;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Art. 208 - São passíveis de penalidade por infração às disposições desta lei:

I - igual a 100% (cem por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração aplicada de plano, quando:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

a) instruir com incorreções, pedido de inscrição, solicitações de benefícios, declaração de receita bruta, desde que importe em redução ou supressão do valor dos tributos, caracterizando com isso, má fé ou omissão dolosa;

b) promover inscrição ou declarar receita fora dos prazos legais, exercer atividade, circular com veículos de aluguel ou de transporte coletivo sem prévia licença;

c) iniciar obra de construção civil ou de reforma, efetuar aberturas de valas para vias públicas sem o prévio licenciamento;

d) não comunicar, dentro dos prazos legais, as alterações resultantes de construção, aumentos, reconstruções, demolições ou alteração de atividades, quando da omissão resultar alterações do tributo.

II - igual a 150% (cento e cinquenta por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação ou falta de recolhimento de imposto retido na fonte dentro dos prazos legais.

III - igual a 80% (oitenta por cento) do valor da Unidade de Referência - UR - , quando:

a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência de propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou afixar o Alvará em lugar visível nos termos da legislação vigente.

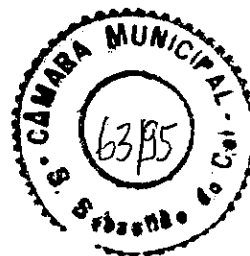
IV - igual a 150% (cento e cinquenta por cento) da Unidade de Referência - UR - quando:

a) embaraçar ou iludir por qualquer forma a ação fiscal;

b) responsável por escritas fiscais ou contábeis, no exercício de sua atividade, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração.

V - de importância correspondente ao valor da Unidade de Referência - UR - , quando deixar de emitir a nota fiscal de serviço ou de escriturar o Registro Especial.

VI - de 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade de Referência - UR - :



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

- a) na falta de autenticação de comprovante de direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;
- b) quando permitir, sem prévia vistoria ou com prazo de validade vencido, a circulação de veículo de transporte coletivo ou o funcionamento de elevador ou de escada rolante;
- c) quando infringir a dispositivos desta Lei, não cominados neste ou em outro capítulo.

VII - de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor da Unidade de Referência - UR - , na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

Art. 209 - Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro e, verificando-se nova reincidência, em cada uma delas, a pena será acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Reincidência é nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 210 - A notificação preliminar será expedido pelo agente do fisco nos casos de infração não dolosa, para que no prazo de 10 (dez) dias o contribuinte regularize sua situação.

§ 1º - Não providenciando o contribuinte em regularizar sua situação no prazo estabelecido na notificação preliminar, será dado início ao processo administrativo e tomadas as medidas fiscais cabíveis.

§ 2º - Não caberá notificação preliminar nos casos de reincidência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 211 - Processo fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição.

Art. 212 - As ações ou omissões contrárias a legislação tributária serão apuradas por autuação ou qualquer outra ação do fisco municipal, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, o ressarcimento do referido dano.

Art. 213 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo.

I - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

III - com a lavratura do auto de infração;

IV - com qualquer ato escrito do agente do fisco ou da Fazenda Municipal, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Art. 214 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasura, deverá conter:

- I - local, dia e hora da lavratura;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III - número de inscrição do autuado, nº CGC e CIC, quando for o caso;

IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;

VI - cálculo dos tributos e multas;

VII - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;

IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa prevista em Lei.

§ 3º - O auto de infração será assinado pelos autuantes e pelo autuado ou seu representante legal.

§ 4º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Art. 215 - O auto de infração deverá ser lavrado por funcionário habilitado para este fim, fiscais ou por comissões especiais.

Parágrafo único - As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Prefeito.

Art. 216 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá no livro fiscal do contribuinte, se existente, termo de encerramento da fis-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

calização onde deverá constar relato dos fatos, da infração verificada e menção específica dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 217 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 218 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem prévio despacho do titular da Fazenda Municipal, sob pena de penalidades cabíveis.

SEÇÃO III

DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO

Art. 219 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte responsável ou de terceiros, desde que constituam prova material de infração da legislação social vigente.

§ 1º - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 220 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentada, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositante que será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade administrativa,

Parágrafo único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento do autuado mediante recibo de depósito das quantias exigidas, cuja importância será arbitrada pela autoridade administrativa, ficando retidas até a decisão final, as espécies necessárias à prova

SEÇÃO IV

DO AUTO DE EMBARGO

Art. 221 - Quando se tratar de obra de construção civil, iniciada sem prévia licença do Município, não tendo sido cumpridas as exigências do Auto de Infração dentro dos prazos estabelecidos ou mesmo sem a emissão deste, será lavrado o competente Auto de Embargo, determinando



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

a imediata paralisação da obra, que só será liberada após sua regularização.

Art. 222 - O Município poderá requisitar Força Pública Federal ou Estadual para fazer cumprir a decisão do embargo de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO V

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 223 - O contribuinte poderá impugnar o lançamento no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da notificação ou de qualquer ato pelo qual tomou conhecimento da exigência.

Art. 224 - A impugnação será dirigida ao Secretário da Fazenda Municipal, terá efeito suspensivo e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 225 - A impugnação do lançamento mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

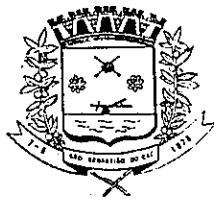
IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

V - o objetivo visado.

Art. 226 - O impugnador, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias será notificado da decisão, mediante assinatura no processo ou por via postal, ou ainda, por Edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Parágrafo único - A impugnação não será decidida sem informação do setor competente, sob pena de nulidade.

Art. 227 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados, já vencidos, serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, nos termos da legislação vigente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo das quantias exigidas à medida em que vencerem, sendo os valores, caucionados e depositados em caderneta de poupança em órgão oficial.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas.

SEÇÃO VI

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 228 - As impugnações contra lançamento, as defesas fiscais, as defesas contra termos de infração e termos de apreensão, bem como as representações contra funcionários ou impugnações a quaisquer procedimentos fiscais serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Considera-se iniciado o procedimento administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou auto administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura do auto de infração;

V - com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 229 - Tem a autoridade julgadora o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir a decisão..

Parágrafo único - Tal prazo poderá ser prorrogado em prazo a critério da autoridade julgadora se houver necessidade do colhimento de novas provas ou diligências.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 230 - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligências, poderá a parte interessada interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 231 - A decisão deve ser clara e precisa.

Art. 232 - A decisão será levada ao conhecimento do interessado, total ou resumidamente, por ofício ou por edital, se houver necessidade, quando terá, igualmente, efeito de intimação ao contribuinte, da decisão proferida.

Art. 233 - Quando a decisão julgar procedente o procedimento fiscal fazendário, que implique em recolhimento de crédito tributário e ou penalidade, o autuado será intimado, na forma prevista no artigo anterior, a recolher no prazo de 10 (dez) dias, o valor da condenação.

SEÇÃO VII

DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 234 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativamente superior:

I - voluntário: quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrários no todo ou em parte;

II - de ofício: a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora e no próprio despacho, quando contrário, no todo ou em parte ao Município, desde que a impotância em litígio exceda 50 (cinquenta) vezes o valor da Unidade de Referência - UR.

Parágrafo único - Para interposição do recurso voluntário, o sujeito passivo deverá, obrigatoriamente, garantir a instância com o depósito prévio de 60% (sessenta por cento), do débito em julgamento.

Art. 235 - A decisão na instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.



70

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Parágrafo único - O prazo previsto no artigo anterior poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, se necessário for.

Art. 236 - A segunda instância administrativa será representada pelo Conselho de Administração Superior que será constituído pelo Executivo e composto pelo Secretário Municipal da Fazenda, Secretário Municipal da Administração e um Inspetor Tributário.

Art. 237 - São irrecorríveis as decisões unânimes do Conselho de Administração Superior quando favoráveis ao Município.

Parágrafo único - Quando não for unânime a decisão do Conselho ou quando desfavorável ao Município, no todo ou em parte, caberá recurso de ofício para o Prefeito Municipal, no prazo de até 10 (dez) dias após o conhecimento da decisão pelo sujeito passivo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO I

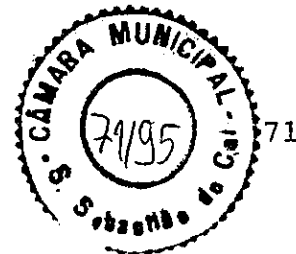
Art. 238 - A isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão.

Art. 239 - Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I - às taxas e contribuições de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 240 - A isenção quando não concedida em caráter geral, é efetivada, na forma em que a lei autorizar, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento onde o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de imposto lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 241 - São isentas do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - Associações de moradores, entidades beneficentes, propriedades de entidades religiosas;

II - entidades culturais ou recreativas sem fins lucrativos e as entidades esportivas registradas na respectiva federação;

III - proprietário de imóvel cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso de entidades imunes ou as descritas no inciso I e II deste artigo;

IV - o menor, após o falecimento dos pais, não emancipado, reconhecidamente pobre, proprietário de um único imóvel. com renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos;

Art. 242 - Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as entidades previstas no inciso I do artigo anterior;

II - a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho em 50% (cinquenta por cento), sem empregado e reconhecidamente pobre.

Art. 243 - O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta Lei, com vigência:

I - no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;

b) na data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;

II - no que diz respeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

a) a partir do semestre seguinte da solicitação quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa.

Art. 244 - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 de novembro de cada exercício, que continua preenchendo as condições que lhe asseguram o direito, sob pena do cancelamento a partir do exercício seguinte.

Art. 245 - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito de qualquer natureza perante a Fazenda Municipal;

II - a área do imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda as disposições fixadas para o gozo do benefício.

Parágrafo único - Quando da quitação dos débitos previstos no inciso I deste artigo, os valores atualizados sofrerão um desconto de 35% (trinta e cinco por cento), podendo ainda serem parcelados nas condições previstas nos termos do art. 250 desta Lei e seus §§.

SEÇÃO II

DA ARRECADAÇÃO

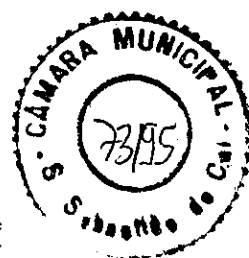
Art. 246 - A arrecadação dos tributos será procedida:

- I - a boca do cofre;
- II - através de cobrança amigável;
- III - mediante ação executiva.

Parágrafo único - A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município ou de estabelecimento bancário.

Art. 247 - Todo o pagamento ou recolhimento de tributos ou de penalidade pecuniária far-se-á mediante a expedição obrigatória do competente documento de arrecadação, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem emitido, subscrito ou fornecido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 248 - Sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, incidirá a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - ou outro índice que venha substituí-la, calculada mês a mês desde a data do vencimento dos tributos ou qualquer outro débito, até a data do efetivo pagamento, com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e das seguintes multas moratórias:

I - de 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - de 20% (vinte por cento), quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

III - de 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado após 60 (sessenta) dias do vencimento.

Parágrafo único - Os débitos lançados em dívida ativa sofrerão um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado, quando de seu pagamento.

Art. 249 - Para fins de cobrança da Dívida Ativa e demais débitos, o valor do débito será atualizado pelo BTN (Bônus do Tesouro Nacional) desde a data do respectivo vencimento até a data de extinção deste, acrescida da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outro índice que venha a substituí-la, calculada mês a mês, até a data de seu pagamento, com as demais cominações previstas no artigo anterior.

Art. 250 - Os débitos de qualquer natureza para com o Município poderão ser parcelados em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, acrescentando-se neste caso um ônus de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º - Cada parcela será atualizada mensalmente pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outro índice que venha a substituí-la.

§ 2º - Os titulares dos débitos ou seus representantes legais deverão requerer o parcelamento à Secretaria da Fazenda através de requerimento.

§ 3º - O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 251 - Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos e fatais excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam em dia útil e de expediente normal na repartição.

Art. 252 - A Unidade de Referência - UR - para os efeitos e fins do disposto neste Código é fixada em Cr\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil cruzeiros) para o mês de janeiro de 1993.

Parágrafo único - A Unidade de Referência - UR - será atualizada mensalmente com base no índice de variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 253 - Consideram-se integradas à presente Lei, as tabelas anexas.

Art. 254 - O Poder Executivo regulamentará através de decreto a aplicação deste Código no que for necessário.

Art. 255 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1993.

Art. 256 - Revogam-se as disposições em contrário e todas as demais leis anteriores que dispunham sobre a matéria.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

EGON SCHNECK
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ANEXO DA LEI MUNICIPAL N. _____

TABELA I

TABELA PARA LANÇAMENTO E CORRANCA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA - I.S.S.Q.N.

DISCRIMINAÇÃO _____ % da U.R.

I) TRABALHO PESSOAL

a) Profissionais médicos	400
b) Demais profissionais liberais com formação em curso superior e os legalmente equiparados, por ano ou fração proporcional.....	300
c) Profissionais com formação em nível técnico e os legalmente equiparados, por ano ou fração proporcional.....	250
d) Agenciamento, corretagem, representações comerciais e quaisquer outros tipos de intermediação, por ano ou fração proporcional.....	200
e) Demais serviços não especificados nos itens acima, por ano ou fração proporcional.....	100

II) SERVIÇO DE TÁXI

Calculado por veículo e por ano, ou fração proporcional, tanto para a pessoa física quanto a jurídica, a razão de	150
---	-----

III) SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS

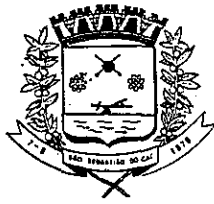
Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, por mês ou fração.....	10
---	----

IV) EMPRESAS OU A ESSAS EQUIPARADAS

* Percentual sobre a receita bruta ao mês

a) Transporte de natureza municipal	3
b) Construção civil e/ou obras hidráulicas.....	3
c) Diversões públicas, sobre o valor dos ingressos vendidos	3
d) Demais serviços	3

Handwritten signature



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



ANEXO DA LEI MUNICIPAL N.

TABELA II

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES

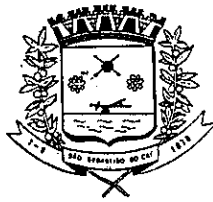
DISCRIMINAÇÃO % da U.R.

I) LICENÇA INICIAL PARA FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES COM
LOCALIZAÇÃO FIXA:

a) Indústria.....	150
b) Comércio e Serviços.....	100
c) Autônomos.....	50

II) LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES COMERCIAIS
OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DE CARÁTER
EVENTUAL OU TRANSITÓRIO POR DIA..... 30

III) LICENÇA PARA ATIVIDADES DE CARÁTER AMBULANTE COM
LOCALIZAÇÃO DETERMINADA OU ITINERANTE, PARA CONTRIBUINTE
DO MUNICÍPIO, POR DIA 1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ANEXO DA LEI MUNICIPAL N.

TABELA III

TABELA DE LANCAMENTO E COBRANCA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO
E/OU VISTORIA DE ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO % da U.R.

a) Indústrias.....	200
b) Comércio e Serviços.....	125
c) Autônomos.....	100



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



TABELA IV

TABELA PARA LANÇAMENTO E CORRANCA DA TAXA DE LICENÇA PARA
Ocupação do solo em vias e logradouros públicos

DISCRIMINAÇÃO _____ % da U.R.

- INSTALAÇÃO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, DESDE QUE
PREVIAMENTE AUTORIZADOS:

- | | |
|--|----|
| a) Tendas, bancas, tabuleiros ou similares, por unidade
e por dia..... | 1 |
| b) Circos ou parques de diversões, por vez..... | 30 |
| c) Estacionamento privativo de veículo , para fins
comerciais ou de prestação de serviço em locais
previamente designados pelo Município por mês ou
fração..... | 10 |
| d) Espaço ocupado para colocação de mesas com cadeiras
defronte a estabelecimentos comerciais no interesse
econômico, por metro quadrado e por mês..... | 1 |



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



ANEXO DA LEI MUNICIPAL N.

TABELA V

TABELA PARA LANCAMENTO E CORRANCA DA TAXA DE LICENCA PARA
UTILIZACAO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

DISCRIMINACAO % da U.R.

1. PAINÉIS, FAIXAS, ANÚNCIOS EM MUROS, POR UNIDADE E POR VEZ.....	10
2. PUBLICIDADE EFETUADA POR AUTO-FALANTE, EM VEÍCULO POR DIA.....	5
3. PUBLICIDADE EFETUADA POR AUTO FALANTE NA PARTE EXTERNA DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU A ESSES EQUIPARADOS, POR DIA.....	5
4. PUBLICIDADE SONORA OU AUDIO-VISUAL, PARA FINS COMERCIAIS POR QUALQUER PROCESSO (EXCETO AS EFETUADAS EM JORNAIS, RADIO OU TELEVISÃO) POR MÊS OU FRAÇÃO.....	10

Ed



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



ANEXO DA LEI MUNICIPAL N. _____

TABELA VI

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA
EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA

DISCRIMINAÇÃO _____ % da U.R.

APROVAÇÃO DE PROJETOS DE:

1. Arruamento e loteamento, por metro quadrado..... 0,01
(excluem-se as áreas destinadas a logradouros
públicos e aquelas doadas para o Município,
sem ônus para os cofres públicos)
 2. Construção de prédio residencial, por metro quadrado:
 - 2.1 Em alvenaria, até 80,00m²..... 0,5
 - 2.2 Idem, acima de 80,00m² a 150,00m²..... 1,0
 - 2.3 Idem, acima de 150,00m² a 200,00m²..... 2,0
 - 2.4 Idem, acima de 200,00m²..... 2,5
 - 2.6 Em madeira bruta..... 0,1
 - 2.7 Em madeira aplainada..... 0,25
 - 2.8 Em madeira e alvenaria-mista..... 0,3
 3. Construção de prédio industrial ou comercial, por metro quadrado:
 - 3.1 Em alvenaria, por metro quadrado..... 0,4
 - 3.3 Em alvenaria e madeira-mista, por metro quadrado..... 0,2
- Obs.: As licenças para reconstruções, reformas ou aumentos de área construída serão calculadas pelas alíquotas previstas nos itens 2 e 3 desta Tabela, de acordo com a natureza do projeto.
4. Construção de alpendre, por metro quadrado:
 - 4.1 Em alvenaria..... 0,2
 - 4.2 Em madeira..... 0,1
 5. Construção e reconstrução de fachada de edifício, por metro quadrado de área construída..... 0,1

OUTROS SERVIÇOS DE ENGENHARIA

1. Construção de muro e ou cerca de metal, por metro quadrado..... 0,2
2. Construção ou instalação de piscina, por metro cúbico..... 1

Handwritten signature



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

3. Construção de marquise, toldo ou coberta
análoga, por metro quadrado..... 0,2
4. Desmembramento ou fracionamento de áreas, por
metro quadrado.....0,1
- 4.1 Em zonas alagadiças será concedido um desconto no
no valor de 40% da licença
5. Fixação de alinhamento:
- 5.1 Em terreno de até 20 (vinte) metros de
testada..... 15
- 5.2 Em terreno de testada superior a 20 (vinte)
metros, por metro ou fração que exceder 0,8
- 5.3 Aplica-se o mesmo critério dos itens 5.1
e 5.2 , acima em terrenos de esquina.
6. Instalações:
- 6.1 Colocação ou substituição de bombas
de combustíveis ou lubrificante, inclusive
tanques ou reservatórios desses, por
unidade..... 30
- 6.2 Instalação de elevadores,
por unidade..... 50



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ANEXO DA LEI MUNICIPAL N. _____



TABELA VII

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXAS DE
EXPEDIENTE E PREÇOS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO _____ % da U.R.

1. EXPEDIENTE

1.1	Protocolo de requerimento para qualquer fim.....	10
1.2	Certidões expedidas, atestados, traslados ou cópias datilografadas em geral, segundas vias de documentos, por unidade	0,5
1.3	Averbação de escritura, por unidade.....	0,5
1.4	Autenticação de plantas e documentos, por unidade.....	1
1.5	Contratos de concessão ou permissão para exploração de serviços públicos, inclusive, prorrogação de prazos desses.....	10
1.6	Vistorias de prédios para expedição de carta de "Habite-se", por unidade habitacional	
1.6.1	no perímetro urbano.....	50
1.6.2	fora do perímetro urbano.....	100
1.7	Apreensão de bens e mercadorias.....	10
	<u>OBSERVAÇÃO:</u> Serão cobrados à parte as despesas decorrentes da apreensão, inerentes ao ato ou de conservação do objeto apreendido.	
1.8	Busca, por ano.....	1
1.9	Emissão de listagem pelo computador, por folha.....	0,06
1.10	Outros expedientes não previstos nesta Tabela serão cobrados à alíquota que maior semelhança apresentar o assunto.....	
1.11	Reprodução de documentos por cópias xerográficas ou similar, por unidade.....	0,5
1.12	Reprodução de cópia heliográfica, por metro quadrado ou fração.....	1
1.13	Exemplar de:	
1.13.1	Código Administrativo.....	50
1.13.2	Código de Obras.....	50
1.13.3	Código de Posturas.....	50
1.13.4	Código Tributário Municipal.....	60
1.13.5	Planta Geral do Município.....	10

gcl



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

OBSERVAÇÃO: O Executivo decretará TABELA DE PREÇOS para os serviços prestados pela Prefeitura à medida dos custos dos serviços.

2. NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS:

2.1 Fornecimento de número indicativo de numeração de prédios, por emplacamento (sem o fornecimento da placa):	
na sede.....	5
fora da sede.....	10

DE APREENSÃO DE BENS E SEMOVENTES:

3.1 Apreensão, por dia ou fração.....	10
3.2 Depósito, por dia ou fração:	
3.2.1 de veículos, por unidade.....	5
3.2.2 de animais, por cabeça.....	10
3.2.3 de mercadorias ou objetos, por espécie.....	5

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

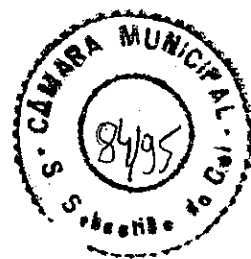
4.1 Coleta de lixo:	
4.1.1 Residencial.....	50
4.1.2 Comercial, no ano.....	300
4.1.3 Industrial.....	600
4.1.5 Remoção especial de lixo, por motivos de asseio ou estética urbana, e , de detritos ou animais mortos, cobrado do proprietário ou do interessado, por carga e por viagem.....	15
4.2 Limpeza Pública:	
4.2.1 Nos logradouros pavimentados:	
4.2.1.1 Imóvel edificado, por metro linear.....	2
4.2.1.2 Imóvel não edificado, por metro linear.....	2,5
4.2.2 Nos logradouros sem pavimentação:	
4.2.2.1 Imóvel edificado, por metro linear.....	1
4.2.2.2 Imóvel não edificado, por metro linear.....	1,5
4.3 Conservação de Pavimentação:	
4.3.1 Levantamento de pavimentação e/ou abertura de leito de via pública, destinado a interesse particular:	
4.3.1.1 Em ruas pavimentadas com camada asfáltica, por metro linear.....	25
4.3.1.2 Em ruas pavimentadas com pedra irregular, por metro linear.....	10

TAXA DE SERVIÇOS EM CEMITÉRIOS:

5.1 Arrendamento de sepultura, por lote:	
5.1.1 por cinco anos.....	100
5.1.2 por dez anos.....	200
5.1.3 por vinte anos.....	400
5.2 Inumação de cadáver.....	50
5.3 Exumação de cadáver.....	100



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



OBSERVAÇÃO: O Executivo decretará TABELA DE PREÇOS para os serviços prestados pela Prefeitura à medida dos custos dos serviços.

2. NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS:

2.1 Fornecimento de número indicativo de numeração de prédios, por emplacamento (sem o fornecimento da placa):	
na sede.....	5
fora da sede.....	10

DE APREENSÃO DE BENS E SEMOVENTES:

3.1 Apreensão, por dia ou fração.....	10
3.2 Depósito, por dia ou fração:	
3.2.1 de veículos, por unidade.....	5
3.2.2 de animais, por cabeça.....	10
3.2.3 de mercadorias ou objetos, por espécie.....	5

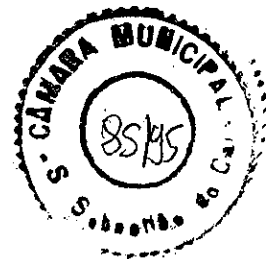
TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

4.1 Coleta de lixo:	
4.1.1 Residencial (diária).....	60
4.1.2 Residencial (3 vezes p/ semana).....	35
4.1.3 Comercial, no ano.....	300
4.1.4 Industrial.....	600
4.1.5 Remoção especial de lixo, por motivos de asseio ou estética urbana, e , de detritos ou animais mortos, cobrado do proprietário ou do interessado, por carga e por viagem.....	15
4.2 Limpeza Pública:	
4.2.1 Nos logradouros pavimentados:	
4.2.1.1 Imóvel edificado, por metro linear.....	2
4.2.1.2 Imóvel não edificado, por metro linear.....	2,5
4.2.2 Nos logradouros sem pavimentação:	
4.2.2.1 Imóvel edificado, por metro linear.....	1
4.2.2.2 Imóvel não edificado, por metro linear.....	1,5
4.3 Conservação de Pavimentação:	
4.3.1 Levantamento de pavimentação e/ou abertura de leito de via pública, destinado a interesse particular:	
4.3.1.1 Em ruas pavimentadas com camada asfáltica, por metro linear.....	25
4.3.1.2 Em ruas pavimentadas com pedra irregular, por metro linear.....	10

TAXA DE SERVIÇOS EM CEMITÉRIOS:

5.1 Arrendamento de sepultura, por lote:	
5.1.1 por cinco anos.....	100
5.1.2 por dez anos.....	200
5.1.3 por vinte anos.....	400
5.2 Inumação de cadáver.....	50
5.3 Exumação de cadáver.....	100

Ed



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

OBSERVAÇÃO: O Executivo decretará TABELA DE PREÇOS para os serviços prestados pela Prefeitura à medida dos custos dos serviços.

2. NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS:

2.1 Fornecimento de número indicativo de numeração de prédios, por emplacamento (sem o fornecimento da placa):	
na sede.....	5
fora da sede.....	10

DE APREENSÃO DE BENS E SEMOVENTES:

3.1 Apreensão, por dia ou fração.....	10
3.2 Depósito, por dia ou fração:	
3.2.1 de veículos, por unidade.....	5
3.2.2 de animais, por cabeça.....	10
3.2.3 de mercadorias ou objetos, por espécie.....	5

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

4.1 Coleta de lixo:	
4.1.1 Residencial (diária).....	60
4.1.2 Residencial (3 vezes p/ semana).....	35
4.1.3 Comercial, no ano.....	300
4.1.4 Industrial.....	600
4.1.5 Remoção especial de lixo, por motivos de asseio ou estética urbana, e , de detritos ou animais mortos, cobrado do proprietário ou do interessado, por carga e por viagem.....	15
4.2 Limpeza Pública:	
4.2.1 Nos logradouros pavimentados:	
4.2.1.1 Imóvel edificado, por metro linear.....	2
4.2.1.2 Imóvel não edificado, por metro linear.....	2,5
4.2.2 Nos logradouros sem pavimentação:	
4.2.2.1 Imóvel edificado, por metro linear.....	1
4.2.2.2 Imóvel não edificado, por metro linear.....	1,5
4.3 Conservação de Pavimentação:	
4.3.1 Levantamento de pavimentação e/ou abertura de leito de via pública, destinado a interesse particular:	
4.3.1.1 Em ruas pavimentadas com camada asfáltica, por metro linear.....	25
4.3.1.2 Em ruas pavimentadas com pedra irregular, por metro linear.....	10

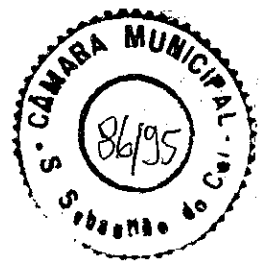
TAXA DE SERVIÇOS EM CEMITÉRIOS:

5.1 Arrendamento de sepultura, por lote:	
5.1.1 por cinco anos.....	100
5.1.2 por dez anos.....	200
5.1.3 por vinte anos.....	400
5.2 Inumação de cadáver.....	50
5.3 Exumação de cadáver.....	100

Handwritten signature



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



OBSERVAÇÃO: O Executivo decretará TABELA DE PREÇOS para os serviços prestados pela Prefeitura à medida dos custos dos serviços.

2. NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS:

2.1 Fornecimento de número indicativo de numeração de prédios, por emplacamento (sem o fornecimento da placa):

na sede.....	5
fora da sede.....	10

DE APREENSÃO DE BENS E SEMOVENTES:

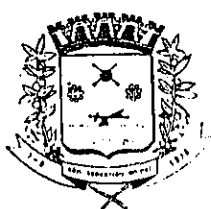
3.1 Apreensão, por dia ou fração.....	10
3.2 Depósito, por dia ou fração:	
3.2.1 de veículos, por unidade.....	5
3.2.2 de animais, por cabeça.....	10
3.2.3 de mercadorias ou objetos, por espécie.....	5

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

4.1 Coleta de lixo:	
4.1.1 Residencial.....	50
4.1.2 Comercial, no ano.....	300
4.1.3 Industrial.....	600
4.1.5 Remoção especial de lixo, por motivos de asseio ou estética urbana, e , de detritos ou animais mortos, cobrado do proprietário ou do interessado, por carga e por viagem.....	15
4.2 Limpeza Pública:	
4.2.1 Nos logradouros pavimentados:	
4.2.1.1 Imóvel edificado, por metro linear.....	2
4.2.1.2 Imóvel não edificado, por metro linear.....	2,5
4.2.2 Nos logradouros sem pavimentação:	
4.2.2.1 Imóvel edificado, por metro linear.....	1
4.2.2.2 Imóvel não edificado, por metro linear.....	1,5
4.3 Conservação de Pavimentação:	
4.3.1 Levantamento de pavimentação e/ou abertura de leito de via pública, destinado a interesse particular:	
4.3.1.1 Em ruas pavimentadas com camada asfáltica, por metro linear.....	25
4.3.1.2 Em ruas pavimentadas com pedra irregular, por metro linear.....	10

TAXA DE SERVIÇOS EM CEMITÉRIOS:

5.1 Arrendamento de sepultura, por lote:	
5.1.1 por cinco anos.....	100
5.1.2 por dez anos.....	200
5.1.3 por vinte anos.....	400
5.2 Inumação de cadáver.....	50
5.3 Exumação de cadáver.....	100



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ANEXO DA LEI MUNICIPAL N. _____

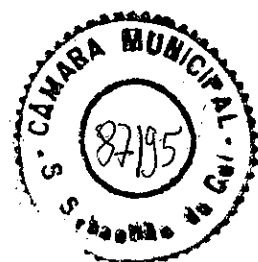


TABELA VII

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXAS DE
EXPEDIENTE E PREÇOS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO	% da U.R.
1. EXPEDIENTE	
1.1 Protocolo de requerimento para qualquer fim.....	10
1.2 Certidões expedidas, atestados, traslados ou cópias datilografadas em geral, segundas vias de documentos, por unidade	0,5
1.3 Averbação de escritura, por unidade.....	0,5
1.4 Autenticação de plantas e documentos, por unidade.....	1
1.5 Contratos de concessão ou permissão para exploração de serviços públicos, inclusive, prorrogação de prazos desses.....	10
1.6 Vistorias de prédios para expedição de carta de "Habite-se", por unidade habitacional	
1.6.1 no perímetro urbano.....	50
1.6.2 fora do perímetro urbano.....	100
1.7 Apreensão de bens e mercadorias.....	10
<u>OBSERVAÇÃO:</u> Serão cobrados à parte as despesas decorrentes da apreensão, inerentes ao ato ou de conservação do objeto apreendido.	
1.8 Busca, por ano.....	1
1.9 Emissão de listagem pelo computador, por folha.....	0,06
1.10 Outros expedientes não previstos nesta Tabela serão cobrados à alíquota que maior semelhança apresentar o assunto.....	
1.11 Reprodução de documentos por cópias xerográficas ou similar, por unidade.....	0,5
1.12 Reprodução de cópia heliográfica, por metro quadrado ou fração.....	1
1.13 Exemplar de:	
1.13.1 Código Administrativo.....	50
1.13.2 Código de Obras.....	50
1.13.3 Código de Posturas.....	50
1.13.4 Código Tributário Municipal.....	60
1.13.5 Planta Geral do Município.....	10



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

3. Construção de marquise, toldo ou cobertura
análoga, por metro quadrado..... 0,2
4. Desmembramento ou fracionamento de áreas, por
metro quadrado.....0,1
- 4.1 Em zonas alagadiças será concedido um desconto no
no valor de 40% da licença
5. Fixação de alinhamento:
- 5.1 Em terreno de até 20 (vinte) metros de
testada..... 15
- 5.2 Em terreno de testada superior a 20 (vinte)
metros, por metro ou fração que exceder 0,8
- 5.3 Aplica-se o mesmo critério dos itens 5.1
e 5.2 , acima em terrenos de esquina.
6. Instalações:
- 6.1 Colocação ou substituição de bombas
de combustíveis ou lubrificante, inclusive
tanques ou reservatórios desses, por
unidade..... 30
- 6.2 Instalação de elevadores,
por unidade..... 50



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



ANEXO DA LEI MUNICIPAL N. _____

TABELA VI

**TABELA PARA LANCAMENTO E CORRANCA DE TAXA DE LICENCA PARA
EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVICOS DE ENGENHARIA**

DISCRIMINAÇÃO _____ % da U.R.

APROVAÇÃO DE PROJETOS DE:

1. Arruamento e loteamento, por metro quadrado..... 0,01
(excluem-se as áreas destinadas a logradouros públicos e aquelas doadas para o Município, sem ônus para os cofres públicos)
 2. Construção de prédio residencial, por metro quadrado:
 - 2.1 Em alvenaria, até 80,00m²..... 0,5
 - 2.2 Idem, acima de 80,00m² a 150,00m²..... 1,0
 - 2.3 Idem, acima de 150,00m² a 200,00m²..... 2,0
 - 2.4 Idem, acima de 200,00m²..... 2,5
 - 2.6 Em madeira bruta..... 0,1
 - 2.7 Em madeira aplainada..... 0,25
 - 2.8 Em madeira e alvenaria-mista..... 0,3
 3. Construção de prédio industrial ou comercial, por metro quadrado:
 - 3.1 Em alvenaria, por metro quadrado..... 0,4
 - 3.3 Em alvenaria e madeira-mista, por metro quadrado..... 0,2
- Obs.: As licenças para reconstruções, reformas ou aumentos de área construída serão calculadas pelas alíquotas previstas nos itens 2 e 3 desta Tabela, de acordo com a natureza do projeto.
4. Construção de alpendre, por metro quadrado:
 - 4.1 Em alvenaria..... 0,2
 - 4.2 Em madeira..... 0,1
 5. Construção e reconstrução de fachada de edifício, por metro quadrado de área construída..... 0,1

OUTROS SERVICOS DE ENGENHARIA

1. Construção de muro e ou cerca de metal, por metro quadrado..... 0,2
 2. Construção ou instalação de piscina, por metro cúbico..... 1
- Rua Marechal Floriano Peixoto, 426 - CEP 95.760-000 - São Sebastião do Caí - Fone: (051) 635-10-66

CPH



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



ANEXO DA LEI MUNICIPAL N. _____

TABELA V

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

DISCRIMINAÇÃO _____ % da U.R.

1. PAINÉIS, FAIXAS, ANÚNCIOS EM MUROS, POR UNIDADE E POR VEZ.....	10
2. PUBLICIDADE EFETUADA POR AUTO-FALANTE, EM VEÍCULO POR DIA.....	5
3. PUBLICIDADE EFETUADA POR AUTO FALANTE NA PARTE EXTERNA DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU A ESSES EQUIPARADOS, POR DIA.....	5
4. PUBLICIDADE SONORA OU AUDIO-VISUAL, PARA FINS COMERCIAIS POR QUALQUER PROCESSO (EXCETO AS EFETUADAS EM JORNAIS, RÁDIO OU TELEVISÃO) POR MÊS OU FRAÇÃO.....	10

Handwritten signature



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



TABELA IV

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
Ocupação do solo em vias e logradouros públicos

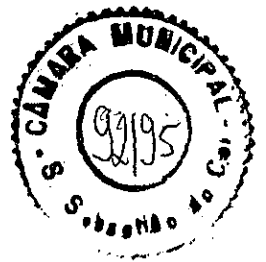
DISCRIMINAÇÃO _____ % da U.R.

- INSTALAÇÃO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, DESDE QUE
PREVIAMENTE AUTORIZADOS:

- | | |
|--|----|
| a) Tendas, bancas, tabuleiros ou similares, por unidade e por dia..... | 1 |
| b) Circos ou parques de diversões, por vez..... | 30 |
| c) Estacionamento privativo de veículo, para fins comerciais ou de prestação de serviço em locais previamente designados pelo Município por mês ou fração..... | 10 |
| d) Espaço ocupado para colocação de mesas com cadeiras defronte a estabelecimentos comerciais no interesse econômico, por metro quadrado e por mês..... | 1 |



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



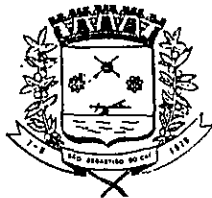
ANEXO DA LEI MUNICIPAL N. _____

TABELA III

TABELA DE LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO
EZOU VISITÓRIA DE ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO _____ % da U.R.

a) Indústrias.....	200
b) Comércio e Serviços.....	125
c) Autônomos.....	100



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ANEXO DA LEI MUNICIPAL N.

TABELA II

TABELA PARA LANCAMENTO E COBRANCA DA TAXA DE LICENÇA
PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES

DISCRIMINAÇÃO.....% da U.R.

I) LICENÇA INICIAL PARA FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES COM
LOCALIZAÇÃO FIXA:

a) Indústria.....	150
b) Comércio e Serviços.....	100
c) Autônomos.....	50

II) LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES COMERCIAIS
OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DE CARÁTER
EVENTUAL OU TRANSITÓRIO POR DIA..... 30

III) LICENÇA PARA ATIVIDADES DE CARÁTER AMBULANTE COM
LOCALIZAÇÃO DETERMINADA OU ITINERANTE, PARA CONTRIBUINTE
DO MUNICÍPIO, POR DIA 1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ANEXO DA LEI MUNICIPAL N.

TABELA I

TABELA PARA LANÇAMENTO E CORRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA - I.S.S.Q.H.

DISCRIMINAÇÃO % da U.R.

I) TRABALHO PESSOAL

a) Profissionais médicos	400
b) Demais profissionais liberais com formação em curso superior e os legalmente equiparados, por ano ou fração proporcional.....	300
c) Profissionais com formação em nível técnico e os legalmente equiparados, por ano ou fração proporcional.....	250
d) Agenciamento, corretagem, representações comerciais e quaisquer outros tipos de intermediação, por ano ou fração proporcional.....	200
e) Demais serviços não especificados nos itens acima, por ano ou fração proporcional.....	100

II) SERVIÇO DE TAXI

Calculado por veículo e por ano, ou fração proporcional, tanto para a pessoa física quanto a jurídica, a razão de	150
---	-----

III) SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS

Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, por mês ou fração.....	10
--	----

IV) EMPRESAS OU A ESSAS EQUIPARADAS

* Percentual sobre a receita bruta ao mês

a) Transporte de natureza municipal	3
b) Construção civil e/ou obras hidráulicas.....	3
c) Diversões públicas, sobre o valor dos ingressos vendidos	3
d) Demais serviços	3

Handwritten signature



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

A legislação tributária do Município é totalmente desatualizada pois o Código Tributário em vigor é datado de 1978. Com o passar do tempo viu-se o Executivo obrigado a editar diversas leis com o propósito de adaptá-lo aos novos dispositivos constitucionais.

O presente projeto de lei, estabelecendo um novo Código Tributário para o Município, foi elaborado com o propósito de se ter um mecanismo na área tributária capaz de atender as exigências atuais e futuras. É o presente Código dotado do que há de mais atualizado e moderno na área da legislação, doutrina, jurisprudência e técnica de controle, apuração e fiscalização de tributos, tudo de acordo com as normas editadas pela Constituição Federal e Código Tributário Nacional.

O Executivo apresenta o presente projeto de lei com a convicção de que, uma vez aprovado, estará o Município apto a planejar e desenvolver um bom trabalho na área tributária.

Maiores informações sobre o anexo projeto de lei, serão fornecidas pelo Secretário da Fazenda em reunião com data a ser acertada com os Senhores Vereadores.

EGTON SCHNECK
Prefeito Municipal